



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020**, que *"Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	019
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	020
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	021; 022

TOTAL DE EMENDAS: 4





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Acrescente-se onde couber, na Emenda Substitutiva ao PLP nº 11, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX Os valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referidos no inciso IV do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidos a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) e R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), por metro cúbico de querosene de aviação, até 31 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto do substitutivo apresentado pelo Relator, ao propor a redução do PIS/COFINS incidente sobre o querosene de aviação.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

com os EUA. Com o preço do barril de petróleo chegando a US\$ 140 e podendo bater US\$ 180, segundo especialistas, faz-se urgente a redução de tributos federais, sob pena de presenciarmos reduções no quadro de funcionários e uma reprogramação severa da malha aérea das companhias aéreas, com forte impacto na conectividade do país, principalmente na aviação regional.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, concedendo redução do PIS/COFINS excepcionalmente no corrente exercício, não demandando, assim, as medidas compensatórias previstas na LRF e na LDO.

Senado Federal, 08 de março de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL/MS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, nos termos da Emenda nº 19 – Plenário (substitutivo), e acrescentem-se os seguintes arts. 8º e 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com os combustíveis mencionados no art. 2º, será, pelos doze meses seguintes ao da publicação desta Lei Complementar, em cada Estado e no Distrito Federal, o preço médio praticado pelos produtores ou importadores na data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão elevar, direta ou indiretamente, as alíquotas do imposto sobre os combustíveis mencionados no art. 2º durante os doze meses seguintes à publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica criada a Conta de Compensação do ICMS-Combustíveis (“CCI-Combustíveis”), com a finalidade de reduzir o impacto orçamentário-financeiro da regra de transição prevista no art. 7º sobre a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal relativa ao ICMS incidente sobre os combustíveis mencionados no art. 2º.

§ 1º O regulamento da CCI-Combustíveis definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para o cálculo do valor devido a cada Estado e ao Distrito Federal.

§ 2º Fica autorizada a transferência para a CCI-Combustíveis, ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira, de recursos de:

I – participações governamentais da União resultantes dos blocos exploratórios de hidrocarbonetos nos regimes de concessão e de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – participações governamentais resultantes da comercialização do excedente em óleo do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

III – dividendos da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) pagos à União;

IV – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; e

V – o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

§ 3º Regulamentação disporá sobre mecanismo de restituição do saldo em caso de não utilização das receitas previstas no § 2º.

Art. 9º A CCI-Combustíveis terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da União e da administradora.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão geridos e administrados pelo Poder Executivo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo da administração pública federal sobre a gestão da conta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o mecanismo de transição proposto no mais recente Substitutivo (Emenda nº 19-PLEN) ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2020.

De acordo com o art. 7º do PLP nº 11, de 2020, enquanto o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) não disciplinar a monofasia do ICMS para o diesel e o biodiesel, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.

De fato, trata-se de um incentivo para que o Confaz implemente, de forma célere, a incidência monofásica do diesel, sob pena de ter reduzida a base de cálculo do ICMS.

Entendemos que o mecanismo é uma solução adequada, mas de impacto insuficiente para superar eventual inércia do Confaz. Desse modo, propomos a presente emenda, que promove uma significativa redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre os combustíveis sujeitos à monofasia, enquanto o Conselho não implementar a nova sistemática de

incidência do imposto. Durante os doze meses seguintes ao da publicação da Lei Complementar, a base de cálculo do ICMS-Substituição Tributária será o preço médio praticado pelos produtores e importadores, em vez daqueles praticados ao consumidor final. Para evitar que os entes federados contornem essa limitação, fica vedada a elevação de alíquotas sobre esses produtos durante o período descrito.

Ciente, contudo, da importância da tributação sobre combustíveis para os Estados e o Distrito Federal, propomos a criação de uma Conta de Compensação do ICMS-Combustíveis (“CCI-Combustíveis”), com a finalidade de reduzir o impacto orçamentário-financeiro da regra de transição.

A CCI-Combustíveis será regulamentada por ato do Poder Executivo federal, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para o cálculo do valor devido a cada Estado e ao Distrito Federal.

A Conta será abastecida com recursos de participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes dos regimes de concessão e de partilha de produção, assim como da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; de dividendos da Petrobrás pagos à União; de receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; e do superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

Como se trata de um mecanismo transitório e considerando os vultosos ganhos auferidos pelo governo federal, inclusive sob a forma de dividendos da Petrobras, com o aumento do preço do petróleo no mercado internacional, parece-nos justo contar com a contribuição da União para o aporte desses recursos, que viabilizarão uma migração mais célere para a monofasia do ICMS.

Por entender que contribui para uma solução para a grave crise que ora vivemos, esperamos que esta emenda conte com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao Substitutivo do PLP nº 11, de 2021)

Suprima-se o inciso IV e modifique-se o inciso III e do art. 3º do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, renumerando-se os incisos remanescentes, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – nas operações interestaduais, entre contribuintes ou não, com combustíveis não incluídos no inciso II, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 3º do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, diferenciam a distribuição do imposto entre entes federativos de acordo com o destinatário, se contribuinte ou não.

O inciso IV do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, nos termos da Emenda nº -PLENÁRIO, propõe que nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte com combustíveis não derivados de petróleo, o imposto caberia apenas ao Estado de origem, o que seria inconstitucional. A Emenda Constitucional 87/2015, que altera o § 2º do art. 155 da CF88 dispõe que “VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, **contribuinte ou não do imposto**, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e **caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto** correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual” (grifo nosso).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao Substitutivo do PLP nº 11, de 2021)

Modifique-se o art. 7º do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, para conferir-lhe a seguinte redação:

“**Art. 7º** Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com os combustíveis elencados no art. 2º será, até 31 de dezembro de 2023, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, retorna com a necessidade de regulamentação do dentro de um prazo específico, agora maior que os 90 dias originais, “até 31 de dezembro de 2022”. Assim, preve um período de transição, no qual se mantém o regime plurifásico do ICMS, mas altera a base de cálculo do imposto para média móvel do PMPF dos 60 meses anteriores (esse novo cálculo teria vigência imediata).

Porém essa regra de transição foi imposta apenas para o diesel e o biodiesel, sob a justificativa do prazo, de 31 de dezembro de 2022, ser curto para o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) disciplinar a nova sistemática para o rol completo dos combustíveis tratados no Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020. Essa limitação ao diesel e biodiesel pode gerar duas interpretações para os demais combustíveis elencados no art. 2º (gasolina, etanol anidro, GLP, GLGN e QVA): i) torna inefetiva a mudança, pois não coloca prazo ao Confaz ou; ii) obriga a adoção imediata da alíquota *ad rem* uniforme em todo país para o rol completo de combustíveis presentes no art. 2º, conforme previsto no art. 9º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Além do risco de judicialização, ambas situações são indesejáveis, vis-à-vis o caráter emergencial da medida e o entendimento “que a monofasia do ICMS-combustíveis deve ser tão ampla quanto possível”, conforme o próprio Relator Senador Jean Paul Prates.

Nesse sentido, esta emenda propõe estender a regra de transição para todos os combustíveis especificados no art. 2º e, paralelamente, ampliar o prazo para 31/12/2023, de forma a permitir um planejamento mais adequado e gradual ao Confaz na deliberação das alíquotas e dos mecanismos de compensação entre os entes federados.

Ainda que se argumente que o prazo de 31/12/2022 seja exíguo para adoção do rol completo, a não exigência de prazo ou, o entendimento alternativo, da vigência imediata conforme art. 9º, reduz a motivação emergencial do projeto ou torna inviável operacionalmente para os Estados o cumprimento do dispositivo, respectivamente.

A regra de transição é uma proposta na direção correta, no entanto, sua limitação ao diesel e o biodiesel (vale lembrar que, no caso do diesel de uso rodoviário, o mais representativo, são misturados o Diesel A, fóssil, com o biodiesel, criando o Diesel B que chega aos postos de combustíveis para o consumidor) gera insegurança jurídica no que tange a cobrança do ICMS nesse período de transição especificado apenas para um subgrupo de combustíveis e torna não efetiva a redução de volatilidade de preço para combustíveis importantes como a gasolina e o gás.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador TASSO JEREISSATI